



Direito Processual Penal

Professor Priscilla Fernandes

Direito Processual Penal

Professora Priscilla Fernandes

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	2
INQUÉRITO POLICIAL.....	3
1 CONCEITO	4
2 PREVISÃO LEGAL	4
3 NATUREZA JURÍDICA	5
4 ATRIBUIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	5
5 CARACTERÍSTICAS	6
6 INSTAURAÇÃO	9
7 INDICIAMENTO	11
8 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	11
9 PACOTE ANTICRIME	13
10 TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL.....	19
11 QUESTÕES DE RENDIMENTO	28

APRESENTAÇÃO



Olá, meu aluno! Olá, minha aluna! Sejam muito bem-vindos. Me chamo Priscilla Fernandes, sou Professora de Processo Penal aqui no Profissão Policial.

Sou Bacharel em Direito e atualmente ocupo o cargo de Agente de Polícia Civil, em Santa Catarina.

No nosso estudo vamos seguir juntos associando todos os pontos importantes da matéria de Direito Processual Penal à resolução de muitas e muitas questões.

Acompanhe meu material com as nossas videoaulas pois é lá que tratarei as questões de forma aprofundada.

Caso você tenha dúvidas, estou disponível nas redes sociais em [@profpriscillafernandes](https://www.instagram.com/profpriscillafernandes).

INQUÉRITO POLICIAL

Quando um delito é praticado surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Assim, é através da persecução criminal que o Estado vai **investigar e punir as infrações penais**.

A palavra persecução decorre do latim “*persecutio*”, (seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir), assim, persecução criminal ou “*persecutio criminis*”, consiste num conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado que permitem atribuir punição ao autor de um crime que fora cometido.

Podemos concluir que a persecução criminal se divide em duas fases:

- Num primeiro momento, tem-se a **fase preliminar ou pré-processual**, aquela que antecede a instauração do processo, em outras palavras, é a fase da investigação, propriamente dita. Esta fase destina-se à coleta de informações referentes à autoria, materialidade e circunstâncias da infração penal. O **inquérito policial é a principal modalidade de investigação criminal**. Ao longo dos tópicos abordados, além da polícia judiciária, veremos outras autoridades que poderão presidir investigação.
- Num segundo momento, tem-se a **fase processual**, que consiste na persecução criminal em juízo, em outras palavras, a ação penal.

1 CONCEITO

Trata-se de **procedimento** administrativo preliminar, presidido pela autoridade policial, que tem por objetivo apurar a autoria e a materialidade (existência) da infração penal, a fim de contribuir na formação do convencimento do titular da ação penal (Ministério Público em crimes de ação penal pública e, excepcionalmente, a vítima, leia-se o querelante em crimes de ação penal privada), para que este possa ingressar em juízo.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 144, estabelece a atribuição da Polícia Judiciária.

Nesse sentido, a Polícia Judiciária (seja ela Estadual ou Federal), tem como principal atividade apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial. A Polícia Judiciária é representada pelas **Polícias Civas** e pela **Polícia Federal**.

Por outro lado, a Polícia Militar exerce atividade ostensiva e de preservação da ordem pública, cuja função é prevenir crimes e não apurar. Logo, a Polícia Militar consiste numa Polícia Administrativa.

2 PREVISÃO LEGAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O Art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

3 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de um **procedimento** administrativo, e não de **processo** judicial (pegadinha clássica em questões). O inquérito policial é mera peça administrativa, meramente informativo.

4 ATRIBUIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Insta salientar que a presidência de investigação natureza criminal **não é privativa** da polícia judiciária.

Outras autoridades podem presidir investigação, tais como em alguns exemplos a seguir:

- inquéritos parlamentares presididos pelas **CPIs**;

– atuação das **polícias legislativas**, consoante o enunciado na Súmula 397 do STF: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”.

– **inquéritos militares**, presididos por oficiais de carreira, cujo teor do objeto são as infrações militares;

– investigação dos delitos praticados por magistrados, conduzida pelo **próprio Poder Judiciário** (§ único do art. 33, da Lei Complementar nº 35/79);

– investigação dos crimes praticados pelos membros do Ministério Público, conduzida por um **membro do próprio Ministério Público** (art. 18, § único da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 41, § único da Lei nº 8.625/93).

5 CARACTERÍSTICAS

- a) **Procedimento escrito:** conforme estabelece o art. 9º do CPP: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. No entanto, nada impede que o registro dos depoimentos seja realizado por outros meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital, inclusive audiovisual, destinada a alcançar maior fidelidade das informações.
- b) **Procedimento dispensável:** o inquérito policial é um procedimento dispensável, em outras palavras, ele não é obrigatório. Conforme

mencionado anteriormente, o inquérito policial é peça meramente informativa, destina-se à colheita de elementos de informação, no tocante à prova da materialidade e indícios de autoria ou participação. Neste sentido, caso o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha de elementos suficientes para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial revela-se dispensável.

- c) **Procedimento sigiloso:** conforme preceitua o art. 20 do CPP a autoridade policial assegurará sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. No entanto, é possível vedar o acesso à investigação, no que se refere a diligências em andamento ou que ainda não foram realizadas, com base na Súmula Vinculante nº do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.
- d) **Procedimento inquisitivo:** conforme mencionado anteriormente, o inquérito policial destina-se a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo criminal. Assim, o inquérito policial não resulta na imposição de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações. Neste sentido, não há que se falar em observância do contraditório e da ampla defesa.
- e) **Procedimento discricionário:** a característica da discricionariedade confere à autoridade policial uma certa liberdade de atuação, em outras palavras, o delegado de polícia pode conduzir a investigação de acordo com as peculiaridades do caso concreto, objetivando sempre a eficiência na apuração dos fatos investigados. Não há necessidade de seguir um padrão previamente estabelecido. Os artigos 6º e 7º apresentam um rol exemplificativo de diligências que podem ser determinadas pela autoridade

policial, logo que tomar conhecimento da prática da infração penal. Em atenção a característica da discricionariedade é que a autoridade policial poderá indeferir diligências requeridas pelas partes, caso as considere desnecessárias ou protelatórias (art. 14, do CPP). Todavia, a discricionariedade que norteia a atuação da autoridade policial no tocante às investigações, não é absoluta. Podemos citar como exemplo o art. 184 do CPP que estabelece que, salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

- f) **Procedimento oficial:** compete ao Delegado de Polícia (federal ou civil) a presidência do inquérito policial. Consoante o art. 2º da Lei nº 12.830/2013, o inquérito policial é atribuição da polícia judiciária, órgão oficial do Estado (art. 144, § 1º, I, c/c art. 144, § 4º, da CF).
- g) **Procedimento oficioso:** ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve atuar de ofício, apurando os fatos e instaurando o inquérito, independentemente de manifestação da vítima ou qualquer outra pessoa, nos termos do art. 5º, I, do CPP. Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, a instauração do inquérito policial está subordinada à manifestação da vítima ou de seu representante legal.
- h) **Procedimento indisponível:** conforme preceitua o art. 17, do CPP a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos de inquérito. Entretanto, o delegado de polícia ao tomar conhecimento da notícia de uma infração penal não está obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo analisar antes, a veracidade das informações, assim como verificar a própria tipicidade da conduta noticiada. Uma vez instaurado o inquérito policial, o arquivamento dos autos apenas será possível mediante ordem do Promotor

Natural, com posterior homologação pela instância de revisão ministerial (nova redação dada ao art. 28, do CPP introduzida pela Lei nº 13.964/2019).

6 INSTAURAÇÃO

As formas pelas quais o inquérito policial pode ser instaurado, variam de acordo com a espécie de ação penal:

a) Crimes de ação penal pública incondicionada:

- **de ofício**

Em atenção ao princípio da obrigatoriedade, se estende também à fase da investigação. Logo, a autoridade que tomar conhecimento da prática da infração penal deve instaurar o inquérito policial de ofício, sem a necessidade de provocação da vítima ou qualquer outra pessoa (art. 5º, I, do CPP). Desse modo, a peça inaugural do IP é denominada de “portaria” e nela contém informações referentes ao fato delituoso, bem como as diligências a serem cumpridas.

- **requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público**

Nos termos do art. 5º, II, do CPP o inquérito policial será iniciado, nos crimes de ação penal pública, mediante requisição da autoridade judiciária ou do MP. Embora inexista subordinação hierárquica entre promotores e delegados, entende-se que a autoridade policial está obrigada a instaurar o inquérito policial, por força do princípio da obrigatoriedade, visto que diante da notícia da prática do fato delituoso a autoridade deve agir. Ressalva-se a hipótese de ordem manifestamente ilegal, onde a recusa é legítima.

- **requerimento do ofendido ou de seu representante legal**

A instauração do inquérito policial também será possível mediante requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Questiona-se, nessa

situação, se a autoridade policial estará obrigada a instaurar o inquérito policial. Prevalece o entendimento de que a autoridade, nesse caso, deverá aferir a veracidade das informações obtidas. Caso o requerimento de instauração de inquérito policial seja indeferido, nasce a possibilidade para o ofendido de apresentar recurso inominado para o chefe de polícia (art. 5º, § 2º, do CPP).

- **notícia oferecida por qualquer do povo**

A delação também é modalidade de notícia-crime (*notitia criminis* – é a comunicação da ocorrência de uma infração penal a autoridade que possui atribuição para agir, no sentido de que o inquérito se inicie). Conforme preceitua o art. 5º, § 3º, do CPP, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação penal pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. Trata-se da *delatio criminis* simples, frequentemente realizada mediante uma ocorrência policial.

Observação. Em que pese o art. 5º, II, do CPP faça menção a possibilidade de a autoridade judiciária poder requisitar a instauração de inquérito policial, a doutrina entende, de forma majoritária, que tal previsão não é compatível com o sistema acusatório. Consagrado no art. 3º-A, incluído pela Lei nº 13.964/2019, o sistema acusatório que versa a nítida separação das funções de investigar, defender e julgar, não há que se falar em requisição de instauração de inquérito policial por parte do juiz.

b) Crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada

Nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação é condição primordial ao início da persecução penal. Nesse sentido, a autoridade policial depende de manifestação da vítima para dar início às investigações (art. 5º, § 4º, do CPP).

Já no que se refere aos crimes de iniciativa privada, o Estado fica condicionado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Assim, dispõe o art. 5º, § 5º, do CPP, que a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

7 INDICIAMENTO

O indiciamento consiste em **atribuir a autoria ou participação de uma infração penal a alguém**, demonstrando que este possui contra si indícios condizentes que o apontam como provável autor ou partícipe da infração penal.

O indiciamento funciona como um poder-dever da autoridade policial, diante da existência de elementos informativos suficientes acerca da autoria e da materialidade do delito. Destarte, o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia, nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013: *“O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”*.

8 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Nos termos do art. 10, caput, do CPP, o inquérito policial deverá terminar no prazo de **10 (dez) dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, do dia em que se executar a ordem de prisão, **ou no prazo de 30 (trinta) dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

De acordo com o art. 10, § 3º, do CPP, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Logo, se o indiciado estiver solto, é cabível a sucessiva prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial.

Atualmente, a redação dada ao art. 3º-B, § 2º, do CPP, inserida pela Lei nº 13.964/2019, passou a dispor que se o investigado estiver preso, o juiz (das garantias) poderá, mediante representação da autoridade policial, e ouvido o MP, **prorrogar**, uma única vez, a duração do IP **por até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Para melhor compreensão, vejamos:

HIPÓTESE	INDICIADO PRESO	INDICIADO SOLTO
REGRA GERAL – CPP (art. 10, caput, c/c art. 3º-B, § 2º, do CPP).	10 dias (+ 15)	30 dias
Inquérito Policial Federal	15 dias (+ 15)	30 dias
Inquérito Policial Militar	20 dias	40 dias (+ 20)
Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias
Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)	30 dias (+ 30)	90 dias (+ 90)

9 PACOTE ANTICRIME

- **ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CRIMES RELACIONADOS AO USO DA FORÇA LETAL**
- **(Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)**

- Direito de Constituir defensor para acompanhamento da investigação:

Diante da inserção no Código de Processo Penal do art. 14-A do CPP trazida pela Lei nº 13.964/2019 percebe-se que a previsão contida no artigo em comento já existe no ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, LV assegura ao investigado, em inquérito policial, o direito de constituir advogado.

Ademais, por força da Súmula Vinculante nº 14 do STF, a representação por advogado presume-se a necessidade deste em ter acesso aos autos, vejamos:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

A aplicação do art. 14-A refere-se aos servidores vinculados aos órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da CF, quais sejam:

- POLÍCIA FEDERAL;
- POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL;
- POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL;
- POLÍCIAS CIVIS;
- POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES.

Observação. Incluem-se também as POLÍCIAS PENAS FEDERAL, ESTADUAL E DISTRITAL, por força da EC nº 104/19.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

O dispositivo em questão traz a previsão de citação no prazo de até 48 horas, a fim de que se dê ciência ao servidor acerca da instauração de procedimento investigatório. A citação é o ato judicial pelo qual a parte acusada formalmente toma ciência da demanda judicial, em outras palavras, para que esta tenha conhecimento da acusação que lhe é imputada, logo, não há que se falar em citação nessa etapa, mas sim notificação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

Em se tratando de inércia por parte do investigado à nomeação de defensor, a instituição a qual estava vinculado à época dos fatos será intimada para que, no prazo de 48 horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

As disposições previstas no artigo em comento se aplicam aos servidores vinculados as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, desde que os fatos digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES

Redação antes da Lei 13.964/2019	Redação depois da Lei 13.964/2019
<p><i>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</i></p>	<p><i>Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.</i></p> <p><i>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.</i></p> <p><i>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.</i></p>

Atenção!

Primeiramente, insta salientar que a eficácia do disposto em questão (caput, do art. 28 do CPP) inserido pela Lei nº 13.964/2019, está suspensa, por tempo indeterminado, em razão de medida cautelar concedida pelo ministro Luiz Fux (ADI n. 6.305 – 22/01/2020).

Além disso, determinou, conforme o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que a redação revogada do art. 28 do CPP permanecerá em vigor até que a referida medida cautelar seja decidida.

De acordo com a sistemática anterior, o promotor de justiça submetia seu pedido de arquivamento (inquérito policial ou peças de informação) à apreciação do juiz.

Caso concordasse com a promoção de arquivamento, o juiz o homologava. Caso discordasse do pedido de arquivamento ele aplicava a regra contida no art. 28 do CPP e remetida os autos ao procurador-geral de justiça, que tinha as seguintes opções:

- a) Se concordasse com o promotor de justiça, insistia no pedido de arquivamento e, ao juiz, não lhe era facultado escolher alternativa diversa, senão acolher sua manifestação;
- b) Se não concordasse com o pedido de arquivamento, poderia, desde logo, oferecer a denúncia, ou então, designar outro promotor para fazê-lo.

Em obediência ao sistema acusatório, ratificado no art. 3º-A, a Lei nº 13.964/2019 altera a redação do art. 28 do CPP, para não mais prever a participação do juiz. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário o controle a respeito do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público.

Observação. Em que pese, não exista mais a figura do juiz na nova redação, conferida pela Lei nº 13.964/2019, continua sendo aplicado o art. 28 do CPP em caso de discordância/divergência entre o MP e o Juiz.

- Comunicação do arquivamento:

Promovido o arquivamento, deve o órgão do Ministério Público comunicar a vítima, ao investigado e à autoridade policial. Apesar do silêncio da lei, entende-se que a comunicação sobre o arquivamento deve também ser feita ao juiz das garantias.

- Homologação pela instância ministerial:

Em se tratando de âmbito Estadual – MP Estadual, em conformidade com o art. 10, IX, “d” da Lei nº 8.625, a atribuição compete ao PGJ – Procurador Geral de Justiça. No âmbito Federal – MP federal, bem como MP do Distrito Federal/Territórios, visto que ambos pertencem ao Ministério Público da União, a competência para confirmar o arquivamento, homologando-o; requisitar diligências; ou requisitar outro Promotor para oferecer a denúncia cabe as CCR – Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

O disposto no § 1º trata-se de uma faculdade conferida à vítima, possibilitando que esta ofereça razões, diante do seu inconformismo. Contudo, com ou sem razões ofertadas pela vítima, o Ministério Público após ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza encaminhará para a instância de revisão, como uma espécie de reexame necessário.

Por fim, nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial, melhor dizendo, as razões poderão ser apresentadas, respectivamente pela Advocacia da União; Procuradoria do Estado e Procuradoria do Município.

10 TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

Para consulta, temos o texto legal do Código de Processo Penal:

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o

prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou

o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, o sinal: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

*§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar,

hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do

ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

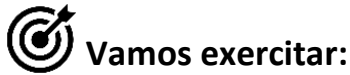
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Redação dada pela Lei nº 12.681, de 2012)

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.



11 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CEBRASPE | 2023 | PO-AL | PERITO CRIMINAL)

Durante uma investigação de homicídio, o autor do fato foi identificado, e a autoridade policial solicitou autorização judicial para realizar a interceptação telefônica e a decretação da prisão, tendo sido a interceptação indeferida pelo juiz, que entendeu que haveria outras formas de se obter a prova. Considerando-se a situação hipotética em comento e os aspectos suscitados pelo tema, julgue o item subsequente.

O autor do fato, ao ser indiciado no inquérito policial instaurado, em procedimento sigiloso, será ouvido, e o respectivo termo será assinado por duas testemunhas que dele tenham escutado a leitura.

- () CERTO
() ERRADO

Resolução

Art. 6 Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no , devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.

CERTO

02 (CEBRASPE | 2021 | PC-SE | ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

A respeito do inquérito policial, julgue o item seguinte: Concluído o inquérito policial em que se investiga crime de ação penal privada, os autos deverão, obrigatoriamente, ser entregues ao ofendido ou seu representante legal, mediante traslado.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

ERRADO

03 (CEBRASPE | 2018 | POLÍCIA FEDERAL | AGENTE DE POLÍCIA)

Depois de adquirir um revólver calibre 38, que sabia ser produto de crime, José passou a portá-lo municiado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O comportamento suspeito de José levou-o a ser abordado em operação policial de rotina. Sem a autorização de porte de arma de fogo, José foi conduzido à delegacia, onde foi instaurado inquérito policial. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item seguinte: O inquérito instaurado contra José é procedimento de natureza administrativa, cuja finalidade é obter informações a respeito da autoria e da materialidade do delito.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

Inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, preparatório da ação penal e presidido pelo Delegado de Polícia, que visa apurar as infrações penais e sua autoria. **CERTO**

04 (AOCPI|2022|PP-DF|POLICIAL PENAL)

Sobre o direito processual penal, julgue o item a seguir: Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público (MP) ou o delegado de polícia poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados — como sinais, informações e outros — que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

- CERTO
 ERRADO

 **Resolução**

CPP, Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. **ERRADO**

05 (CEBRASPE|2021|PC-AL|AGENTE DE POLÍCIA)

Acerca do inquérito policial, julgue o item subsequente: O inquérito policial pode ser dispensado com base em elementos colhidos em inquérito civil instaurado para apurar ilícitos administrativos.

- CERTO
- ERRADO

Resolução

Assertiva correta. Vamos lembrar as características do Inquérito Policial: escrito, dispensável, sigiloso, inquisitivo, discricionário, oficial, oficioso, indisponível. **CERTO**



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.